

TERMO ADITIVO À CCT 2024/2026

Que celebram, de um lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ — SIMPEP, e de outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARINGÁ e Região/PR - SINTIQUIFARMA, por seus presidentes adiante assinados, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª. - PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de **01 de setembro de 2025** para findar-se em **31 de agosto de 2026**.

CLÁUSULA 2ª. - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) categoria profissional da Indústria do Material Plástico em todos os seus segmentos, inclusive os da indústria de transformação de material plástico rígido e flexível; da indústria de embalagens plásticas em geral; das indústrias de tecido não texturizado (now owen) — ou não tecido; das indústrias de autopeças e equipamentos plásticos; da indústria de plástico do setor automotivo; e das empresas e entidades de reciclagem de material plástico com abrangência territorial em **Alto Piquiri/PR, Amaporã/PR, Cambira/PR, Itaguajé/PR, Ivaté/PR, Jardim Olinda/PR, Paçandu/PR, Paranapoema/PR, Perobal/PR, Planaltina do Paraná/PR, Sabáudia/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Inácio/PR, São João do Caiuá/PR, São Jorge do Patrocínio/PR e Sertaneja/PR.**

CLÁUSULA 3ª. – SALÁRIOS NORMATIVOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2025

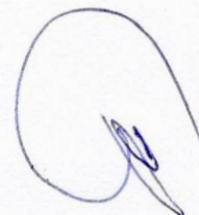
Ficam garantidos os Salários Normativos à categoria profissional conveniente, nos seguintes valores a partir de setembro/2025:

a) - R\$ 1.645,60 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais para os empregados com **menos de 90 (noventa) dias** na empresa;

b) - R\$1.914,00 (um mil novecentos e quatorze reais) mensais para os empregados com **mais de 90 (noventa) dias** na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.

Parágrafo Primeiro: Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo: As empresas que exercem a atividade de **reciclagem de plástico** e comprovadamente se encontrem impossibilitadas de cumprir as cláusulas econômicas desta CCT poderão firmar **ACORDO COLETIVO de TRABALHO** com o Sindicato Profissional para estabelecer condições diferenciadas de salário e de trabalho.



CLÁUSULA 4ª. – REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL – Correção salarial setembro/2025

As empresas abrangidas reajustarão em **01 de setembro de 2025** os salários de todos os seus empregados, aplicando o percentual de **6,10%** (seis virgula dez por cento) sobre a faixa salarial de até **R\$14.688,07 (Quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos)** dos salários de setembro/2025.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos no período compreendido entre setembro de 2024 a agosto de 2025 a correção a que se refere esta cláusula poderá ser aplicada proporcionalmente.

PERCENTUAL NEGOCIADO	NÚMERO DE MESES	ÍNDICE MENSAL	TOTAL
6,10	12	1,00495	6,10
ADMITIDOS ATÉ 16 DE:	Nº DE MESES TRABALHADOS	MULTIPLICAR O SALÁRIO INICIAL POR:	
setembro-24	12	1,06100	
outubro-24	11	1,05578	
novembro-24	10	1,05058	
dezembro-24	9	1,04541	
janeiro-25	8	1,04026	
fevereiro-25	7	1,03514	
março-25	6	1,03005	
abril-25	5	1,02498	
maio-25	4	1,01993	
junho-25	3	1,01491	
julho-25	2	1,00992	
agosto-25	1	1,00495	

Parágrafo Segundo: Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após setembro/2024, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: **a)** - Término de Aprendizagem; **b)** - Implemento de Idade; **c)** - Promoção por antiguidade ou merecimento; **d)** - Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; **e)** - equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: O percentual de correção salarial estipulado nesta cláusula e os valores salariais especificados na cláusula terceira, contemplam os critérios definidos pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Os empregados que em agosto/2025 percebiam salários superiores à faixa de **R\$14.688,07 (Quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavo)** terão um acréscimo de **R\$895,97 (oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos)** em setembro de 2025, podendo, ainda, negociar diretamente com a empresa o reajuste na faixa restante dos salários.

Parágrafo Quinto: Recomenda-se às empresas com melhores condições econômicas e financeiras, que na medida do possível, negociem Acordos Coletivos de Trabalho que estabeleçam condições salariais mais favoráveis para seus empregados, sendo neste caso, facultativa a negociação e não obrigatória, na forma prevista no § 1º, do artigo 611, da CLT.

CLÁUSULA 5ª- AUXÍLIO FUNERAL

Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT, bem como em atendimento ao vigente princípio da prevalência do conveniado sobre o legislado e, mais ainda, a recente Orientação nº 8 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MPT – CONALIS, aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020, estabelecem as partes que, a partir de **01/10/2025**:

Parágrafo Primeiro – TODAS as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão pagar mensalmente ao Sindicato Profissional, como contribuição preventiva a título de AUXÍLIO-FUNERAL, o valor de **R\$ 22,49** (Vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) por trabalhador constante da folha de pagamento do período, até o dia 02 (dois) do mês subsequente, através da quitação de guia/boleto/Chave Pix 00.323.421.0001-53 emitido pelo SINTIQUIFARMA.

Parágrafo Segundo – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo enviarão, através de mensagem por *e-mail*, aos Sindicatos Profissional (sintiquimicosmaringa@hotmail.com) e patronal (simpep@simpep.com.br), a relação dos trabalhadores com contrato vigente no mês corrente, de forma que seja possível a emissão da guia referida do parágrafo primeiro.

I - Caso a empresa não preste a informação até o prazo limite indicado no parágrafo segundo, ou que venha a descumprir as obrigações previstas na presente cláusula, ficará obrigada a pagar a título de multa, o valor equivalente a **05 (cinco)** vezes o montante da cobertura indicada no inciso I, do parágrafo terceiro, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - A gestão do auxílio funeral para os trabalhadores beneficiados e seus respectivos cônjuges ficará a cargo e **sob exclusiva responsabilidade obrigacional do Sindicato Profissional SINTIQUIFARMA**, assegurando àqueles as seguintes coberturas pessoais:

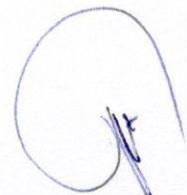
I - No caso de falecimento do(a) empregado (a), a importância de **R\$1.697,60** (um mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos);

II - No caso de falecimento do(a) cônjuge, a importância de **R\$ 848,80** (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos);

Para o recebimento do Auxílio-Funeral, será obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Profissional munidos dos seguintes documentos:

DO EMPREGADO(A) FALECIDO(A):

- a) certidão de óbito;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, qualificação civil, o último contrato de trabalho vigente na categoria e a página seguinte em branco;
- c) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a relação de dependentes **ou** declaração de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.



DO REQUERENTE:

- a) cópia do documento de identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) cópia do CPF;
- c) cópia da certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de união estável;
- d) cópia do comprovante de residência.

A liberação dos valores acima apontados, irá ocorrer dentro do prazo de 96 (noventa e seis) horas após a entrega completa da documentação;

No caso de o beneficiário ser menor de idade, o pagamento será feito para o responsável legal.

Parágrafo Quarto - Tal obrigação pecuniária em questão é devida pela empresa independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral), vez que trata de benefício adicional.

Parágrafo Quinto - Caso descumprida tal quitação na data prevista acima, tal montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo mais do que 02 (dois) eventos dentro do mesmo mês, o Sindicato Patronal contribuirá com o pagamento de 1/3 do valor devido a partir do terceiro evento, conforme estipulado no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Na eventual hipótese de necessário ajuizamento de Ação de Cumprimento pelo SINTIQUIFARMA, perante a Justiça do Trabalho, para fins de cobrança de valores inadimplidos pelas empresas abrangidas pela presente CCT, os custos judiciais e honorários advocatícios serão cobrados do devedor;

Parágrafo Oitavo - Do valor total estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula será repassado/distribuído mensal, direta e proporcionalmente, nas contas bancárias das entidades signatárias, sendo 67% (sessenta e sete por cento) para o Sindicato Profissional SINTIQUIFARMA perante a Caixa Econômica Federal, agência 1756, conta corrente 2724-1, e 33% (trinta e três por cento) para o Sindicato Patronal Simpep, da mesma forma, a proporcionalidade será respeitada entre as entidades nos casos de eventual acordo ou ações judiciais.

Parágrafo Nono - As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva terão 02 (dois) dias úteis (excluído sábado) para o envio ao SINTIQUIFARMA da relação dos trabalhadores falecidos e cobertos pelo Auxílio Funeral. Não sendo respeitado o prazo deste parágrafo, a empresa infratora arcará com os acréscimos previstos no parágrafo quinto.

Parágrafo Décimo - A cobertura do benefício assistencial “AUXÍLIO FUNERAL”, perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro - O benefício assistencial “Auxílio Funeral” **NÃO** tem natureza salarial nem remuneratória, por **NÃO** se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter indenizatório e eminentemente assistencial.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão Auxílio-creche as Trabalhadoras que mantenham filhos (as) em creches, no importe limite de até R\$ **281,61** (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: Dado seu caráter indenizatório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo: O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar **8 (oito) meses** de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo Terceiro: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, ou a critério da empregada, de 01(um) descanso de 01(uma) hora, a ser usufruído no início ou no final da jornada, devendo, em qualquer caso, ser definido em acordo individual entre a mulher e o empregador, recomendando-se, ainda, que as partes o façam por documento escrito.

CLÁUSULA 7ª - CESTA BÁSICA OU VALE MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas colocarão à disposição de seus empregados que percebam até 05 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, uma cesta básica ou vale-mercado, em valor nunca inferior a R\$ **316,71** (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), dos quais poderá ser descontado até R\$ **16,87** (dezesseis reais e oitenta e sete centavos) dos salários dos empregados.

As empresas que concedem um vale mercado (cesta-básica) aos seus colaboradores em valor superior ao disposto neste instrumento coletivo de trabalho, deverão aplicar o percentual do reajuste de **6,10 (seis vígula dez por cento)** no valor vigente em agosto/2025.

Parágrafo primeiro - As empresas consultarão por escrito a todos os seus empregados, preferencialmente na admissão, se o empregado quer ou não receber a cesta básica em produtos.

Parágrafo segundo - As empresas estão desobrigadas de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais de 01 (uma) falta injustificada ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo terceiro- Recomenda-se às empresas que complementem ou substituam com outros itens de alimentação, bebida não alcoólica ou produtos de limpeza, à cesta básica, caso não alcance o valor total estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo quarto – Recomenda-se ainda para fins de adaptação dos itens da cesta básica ao valor estipulado no *caput* desta cláusula, as empresas poderão excluir alguns dos itens ou mesmo substituir, caso a somatória dos itens ultrapasse o valor total estipulado no *caput*.

Parágrafo quinto - Quando solicitado pelo sindicato profissional, as empresas deverão fornecer a respectiva nota fiscal da cesta-básica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo sexto - As empresas com maior disponibilidade de recursos deverão, na medida do possível, estender a concessão desse benefício a todos os demais empregados.

Parágrafo sétimo – Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integralmente para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários, não integrará a remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, bem como não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito e tampouco será considerado como salário de contribuição previdenciário e sobre ele não incidirá nenhum encargo social e tributário, seja para o

trabalhador beneficiário ou para a empresa, tendo em vista a natureza desta concessão normativa que é de ordem social e destinada à família do trabalhador, não se confundindo com o valor de contraprestação salarial pelo trabalho prestado de forma pessoal pelo empregado beneficiário.

Parágrafo oitavo - As disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos, a qualquer título.

CLÁUSULA 8ª – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS:

Por decisão da Assembléia dos Trabalhadores que aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – item “e” da C.L.T. e inciso IV, do Artigo 8º, da Constituição Federal, foi deliberado que todas as empresas abrangidas por esta CCT, deverão descontar dos salários de todos os seus empregados a Contribuição Negocial na importância total de **8% (oito por cento)**, do salário base, dividida em duas parcelas de **4% (quatro por cento)** do salário base dos meses de **Outubro/2025 com recolhimento em 10/11/2025 e Dezembro/2025 com recolhimento em 10/01/2026** limitada tal contribuição ao valor máximo por empregado de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Trabalhador em *cada parcela*, que será revertida em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARINGÁ E REGIÃO/PR– SINTIQUIFARMA.**

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos empregados não associados do Sindicato, o direito a oposição ao desconto acima citado, desde que feito por escrito e enviado individualmente pelo E-mail: sindiquimosmaringa@hotmail.com, até o prazo de **10/10/2025** ou dez (10) dias antes do recebimento dos salários reajustados nos termos da cláusula 4 deste instrumento.

Parágrafo segundo: As Empresas não efetuarão os descontos de que trata a presente cláusula, relativamente aos empregados oponentes quando, previamente, receber dos empregados a oposição protocolada;

Parágrafo Terceiro: Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto. A Contribuição deverá ser recolhida até o **décimo** dia subsequente de cada mês acima citado, com a Chave Pix 00.323.421.0001-53. Em qualquer Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para crédito na conta 00002724-1 Agência 1756 (Maringá-PR) em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARINGÁ E REGIÃO/PR.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SIMPEP

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária fica deliberado que todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao Sindicato patronal SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO PARANÁ — SIMPEP, a título de contribuição assistencial patronal, importância equivalente ao valor de 1% (um por cento) da folha de pagamento de cada empresa correspondente ao salário nominal devido aos empregados do mês de **MARÇO/2026** (limitado o valor máximo a R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, a ser recolhido ao sindicato Patronal até o dia 10/04/2026).

Parágrafo único: A contribuição deverá ser recolhida até o dia 10 de abril de 2026, conforme *caput* desta cláusula, na conta bancária em nome do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO

ESTADO DO PARANÁ – SIMPEP (informações dos dados bancários consultando o sindicato), sendo que o não pagamento na data aprezada incorrerá em juros e correção monetária.

CLÁUSULA 10 - FORO

Ficam eleitas as Varas da Justiça do Trabalho sediadas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, como Foro para dirimir dúvidas oriundas deste TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, em detrimento de qualquer outra, por mais especial que seja, assim como permanecendo inalteradas as demais cláusulas da CCT 2024/2026.

Por assim convencionado, assinam esta para que produza seus legais e jurídicos efeitos devendo as empresas afixar cópias do presente **Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho** pelo prazo de 30 (trinta) dias em Edital para conhecimento de seus empregados.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL
PLÁSTICO
NO ESTADO DO PARANÁ**
CNPJ nº 78.224.201/0001-60

ARLEI GLAUCIO
MARTINS:9243849093
4

Assinado de forma digital por
ARLEI GLAUCIO
MARTINS:92438490934
Dados: 2025.09.17 13:55:51 -03'00'

.....
ARLEI GLAUCIO MARTINS
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE
MARINGÁ E REGIÃO/PR**
CNPJ nº 00.323.421/0001-53

.....
PAULO VICENTE DA SILVA
Presidente